



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 7.146-3/2013
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
CNPJ	: 04.441.389/0001-61
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
GESTOR	: VANDER FERNANDES – até 25/01/2013 MAURI RODRIGUES DE LIMA – de 25/01/2013 a 01/11/2013 JORGE ARAUJO LAFETÁ NETO – a partir de 01/11/2013
RELATOR	: Conselheiro DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	: IARA BEATRIS VERRUCK SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

Senhor Subsecretário:

Em atendimento à notificação deste Tribunal, efetivada por meio dos Ofícios nº 523 a 537/2014, os interessados apresentaram manifestação de defesa quanto as impropriedades elencadas no relatório técnico de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Estadual de Saúde.

A defesa foi apresentada de forma individual e consta dos autos digitais sob a denominação documento externo, com as seguintes numerações:

167096-2014 – Sílvio César Machado dos Santos

167550-2014 – Mauro Antônio Manjabosco

167975-2014 – João Carlos Florentino

169927/2014 – Mauri Dhamer

171654/2014 – Viviane de Cassia Hervatim Campos

Encerrado o prazo para defesa sem a manifestação dos demais responsáveis, é permitido o prosseguimento do processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

Assim, ficaram sem manifestação de defesa os apontamentos imputados aos seguintes responsáveis:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Responsável	Itens
Mauri Rodrigues de Lima	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38
Jorge Araújo Lafetá Neto	1, 2, 3, 4, 5, 6, 14, 15, 16, 19, 38
Marcos Rogério Lima Pinto e Silva	17, 18, 19, 21
Vander Fernandes	20 e 38
Rosana Souza Duarte	21
Wellington Randall Arantes	25 e 26
Evandro Tavares de Lima	27 e 28
Sidnei Luis Rugeri	29, 30 e 31
Jonas Alves Ribeiro	32, 33 e 34
Marcelo de Alcício Costa	35, 36, 37 e 38

Importa destacar que, por meio do protocolo nº 146250/2014, foi encaminhada retificação do Balanço do exercício de 2014, contudo, por se tratar de contas de gestão, a análise de balanço não integra a matriz do relatório técnico.

A seguir, passamos a analisar as justificativas e documentos apresentados:

MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO, Secretário Adjunto Executivo da SES (19/06/2013 a 31/12/2013), **VIVIANE DE CASSIA HERVATIM CAMPOS**, Pregoeira (01/01/2013 a 31/12/2013), **ROSANA SOUZA DUARTE**, Coordenadora da CAF (17/07/2013 a 31/12/2013).

21) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

21.1. Julgamento do objeto do Pregão Eletrônico nº 62/2013 sem observância aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência/Legislação vigente (item 3 do lote 2-B), contrariando o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 (3.12.6).

Síntese da defesa – Viviane de Cassia Hervatim Campos:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Nos termos da defesa, não houve irregularidade visto que, de acordo com o item 9.1 do Edital, a documentação de habilitação deveria ser entregue após a fase competitiva, no prazo de até dois dias úteis.

A sessão de julgamento ocorreu no dia 08/11/2014 (sexta-feira), portanto o prazo final para apresentação da documentação de habilitação era dia 12/11/2014, mesma data de edição da Portaria ANVISA nº 2.712/2013.

Além disso, a pregoeira argumentou que a análise da documentação de habilitação da empresa vencedora ocorreu somente após a emissão do Parecer Técnico da CAF (18/11/2014), conforme consta no próprio parecer.

Ressalta que a Unidade demandante, como responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela indicação das especificações técnicas dos produtos, é quem decide sobre a adequação das propostas.

A pregoeira apresenta uma cronologia dos atos do Pregão nº 62/2013, desde o pedido de esclarecimento da empresa ATD Diagnóstica (05/11/2013) até a Nota Técnica da ANVISA, que validou o produto da empresa SIEMENS (23/05/2014).

Acrescenta que o processo foi conduzido com a máxima atenção, respeitando a legislação vigente. Além disso, entende que o procedimento ocorreu de forma transparente e pública, sem qualquer tipo de irregularidade, garantindo redução de mais de 60% do valor anteriormente contratado.

Também foi garantido o contraditório, por meio de pedido de esclarecimento, impugnação ao edital e recurso, conforme verificado nos itens 18.1, 18.2, 18.3, 18.5 e 18.10 do Edital. Portanto, entende que não houve ofensa ao princípio da isonomia.

Reitera o fato de que o julgamento das propostas não ocorreu em um único momento, tendo sido verificadas as seguintes etapas:

- a) classificação da proposta no Publinexo;
- b) envio dos documentos pela empresa vencedora;
- c) análise dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira pela pregoeira;
- d) análise técnica de adequação dos produtos ao Termo de Referência pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

CAF.

Informa que, de acordo com o memorando nº 1935/2013, o envio do processo para a análise técnica ocorreu no dia 13/11/2013. Também reitera a competência da Unidade demandante para analisar a adequação das propostas.

A interessada acrescenta que houve validação dos produtos pelo MT-Hemocentro, conforme previsto no item 14 do Edital. Salaria que a validação do produto encontra respaldo na Nota Técnica nº 06/2014 da ANVISA.

Segundo a pregoeira, não há como concluir que determinada empresa deixou de participar em razão das respostas apresentadas aos pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital, já que a PMH e a SIEMENS mesmo tendo utilizado desses instrumentos, participaram do certame, enquanto que as empresas BIOPLASMA E ATD não participaram.

Não obstante a isso, o Pregão nº 62/2013 contou com a participação sete empresas, evidenciando que foi respeitado o princípio da isonomia.

Análise da defesa:

A justificativa apresentada procede, uma vez que a análise dos aspectos técnicos da proposta ocorreu após a edição da Portaria ANVISA nº 2.712/2013, de 12/11/2013, conforme infere-se da leitura do Memorando nº 1935/2013, de 13/11/2013. **Irregularidade afastada.**

JOÃO CARLOS FLORENTINO, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (02/05/2013 a 31/12/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

22) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).

22.1. Inexecução do item 7.7 e 7.8 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foram apresentados os termos de doação relativos aos materiais permanentes adquiridos no exercício de 2013.

Síntese da defesa – João Carlos Florentino:

De acordo com a defesa, os bens alocados no hospital são verificados somente pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde e a emissão do termo de doação é realizada apenas após a identificação dos bens pela SES.

Os termos de doação de 2013 não foram elaborados em razão da não realização da vistoria pelos prepostos da SES. Diante disso, o gestor alega não ter dado causa à irregularidade apontada.

Ressalta-se que foram juntados aos autos os termos de doação relativos aos bens adquiridos nos exercícios de 2012 e 2013.

Análise da defesa:

Não procede a alegação do gestor, uma vez que emissão dos termos de doação deve ocorrer antes do tombamento, conforme verificado no item 7.8 do Contrato de Gestão.

7.7. Trimestralmente a **CONTRATADA** formalizará a doação dos bens adquiridos a **CONTRATANTE**, sendo que após o primeiro ano deste Contrato de Gestão essa doação poderá ocorrer semestralmente;

7.8. Formalizada a doação a CONTRATANTE deverá lançar no sistema SIGPAT o valor dos bens doados e proceder a seus respectivos tombamentos, incluindo-os ao Termo de Permissão de Uso (anexo –V) deste instrumento. (Grifamos)

Apesar do atraso, foi comprovada a elaboração dos termos de doação conforme documentos juntados às fls. 12 a 26 do arquivo “documento_externo_167975_2014_01”. Diante disso, **a impropriedade fica afastada.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

22.2. Inexecução parcial do item 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

Síntese da defesa – João Carlos Florentino:

O gestor alega que a impropriedade decorre de diversas não conformidades, inclusive físicas e de infraestrutura, que são anteriores à gestão do INDSH. A solução da situação não depende apenas da Organização Social gestora do Hospital Regional, mas também do próprio Estado.

Informa que os atuais gestores estão tendo de providenciar o desenho da planta baixa do hospital, para posterior encaminhamento ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura de Sorriso.

Acrescenta que nem todas as providências necessárias à solução das pendências puderam ser adotadas, em virtude de indisponibilidade orçamentária e financeira da SES.

Às fls. 27 e 28 do “documento_externo_167975_2014_01” foram juntados os ofícios relativos ao encaminhamento da documentação para emissão do alvará sanitário.

Análise da defesa:

Não obstante a responsabilidade da SES no que se refere a adequação da estrutura física do Hospital Regional de Sorriso, compete ao gestão demonstrar que adotou as medidas ao seu alcance para regularização do alvará sanitário.

Os ofícios encaminhados demonstram que a nova gestão está promovendo tais medidas, contudo, nenhuma providência da gestão anterior foi comprovada. Portanto, **a irregularidade está mantida.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

22.3. Inexecução parcial do item 2.1.40 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foi comprovada a implantação da Comissão de Ética Médica.

Síntese da defesa – João Carlos Florentino:

O gestor apresenta, às fls. 29 a 32 do “documento_externo_167975_2014_01”, a ata de constituição da Comissão de Ética e a declaração do Presidente da Comissão de Ética comprovando o funcionamento da Comissão.

Análise da defesa:

Diante dos documentos encaminhados, **o apontamento fica sanado.**

22.4. Inexecução do item 2.1.44 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 para conta da sede do Instituto, caracterizando desvio de recursos.

Síntese da defesa – João Carlos Florentino:

Nos termos da defesa, no contrato de gestão há conjunção de vontades e interesse comum, desta forma o Estado transfere a execução da atividade à entidade privada e os recursos (financeiros, humanos e físicos - bens públicos) necessários à consecução do objeto.

O reembolso das despesas é imprescindível para a manutenção dos serviços administrativos, já que a Sede do Instituto disponibiliza a sua expertise intelectual para o acompanhamento da gestão dos serviços prestados.

O gestor cita Gustavo Justino de Oliveira acerca das características do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

contrato de gestão.

Além disso, relata que o INDSH sempre justificou a necessidade do valor da taxa em questão para pagamento de despesas administrativas internas geradas para fiscalização e supervisão do objeto contratado, tais como: viagens, alimentação, transporte, traslados, hospedagens, remuneração e capacitação da equipe multidisciplinar.

O gestor apresenta a composição dessa equipe e as respectivas atribuições, tendo sido informada a existência dos seguintes setores: assessoria jurídica, central de compras, recursos humanos, comunicação, assessoria, administração e consultoria hospitalar, contabilidade, auditoria e financeiro.

Assim, o gestor confirma que houve a transferência da verba em questão para a conta da sede administrativa da entidade para ser utilizada no custeio das mencionadas despesas administrativas, as quais são rateadas entre os entes parceiros.

Contudo, no entendimento do gestor, o edital de convocação não exigiu o detalhamento específico das despesas administrativas lançadas no contrato de gestão, tendo ficado aprovado o percentual apresentado pela entidade sem qualquer exigência.

Ressalta que não há proibição ao pagamento de despesas operacionais e que o repasse dos recursos à sede não pode ser considerado como “desvio de recursos”.

O gestor defende a legalidade da taxa de administração citando o art. 1º, §1º, da Lei 9.790/99, o art. 12-A, IV, do Decreto 6.170/07 e as Portarias Interministeriais CGU/MF/MP 507/11, 342/08 e 127/08. Nesse mesmo sentido está a doutrina de Josenir Teixeira apresentada pelo gestor em sua defesa.

Diante do exposto, conclui que não se trata de desvio de recursos, mas de transferência a título de taxa de administração.

Análise da defesa:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Não procede a justificativa da defesa, uma vez que a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, que revogou a Portaria Interministerial nº 127/2008, veda expressamente despesas a título de taxa de administração. Vejamos:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

Nesse sentido, encontram-se as decisões do TCU a seguir transcritas:

9.4.5. exclua, nos contratos celebrados com Fundação Euclides da Cunha, o pagamento de taxa de administração, devendo a retribuição pelos custos operacionais suportados pela Fundação constituir item devidamente detalhado da planilha de preços apresentada;

Acórdão 2.448/2007-2ª Câmara

(Grifos acrescentados)

9.3.19. abstenha-se de estabelecer cláusula que contemple o pagamento de taxa de administração ao conveniente, ante a expressa vedação contida no art. 8º, inc. I, da IN/STN/01/97;

Acórdão 2.645/2007-Plenário

9.1.6. abstenha-se de fixar, nos contratos de prestação de serviço com fundações de apoio, remuneração com base em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo e compatível com o objeto do contrato, conforme decidido no Acórdão 1.590-2004-TCU-Plenário;

Acórdão 1.233/2006-Plenário

9.3.1. adote as providências necessárias, também no prazo de 30 (trinta) dias, para a celebração de termo de aditamento ao contrato firmado com a Fundação Universitária de Brasília, referente ao Processo nº 23106.006929/2007-07, que especifique os serviços de apoio logístico a serem prestados pela fundação e os serviços a serem contratados junto a terceiros, fazendo constar os quantitativos e respectivos valores, indicando, por exemplo, a quantidade de passagens aéreas e horas de consultores, e restrinja a remuneração da fundação de apoio ao preço certo dos serviços de apoio logístico efetivamente prestados, vedada a estipulação em percentual da despesa a ser realizada, conforme item 9.1.6 do Acórdão nº 1233/2006-P;

Acórdão 5.706/2008-2ª Câmara

(Grifos acrescentados)

Além disso, o pagamento de despesas administrativas até o limite de 15%, previsto no parágrafo único do art. 52 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, deve estar autorizado e demonstrado no instrumento e no plano de trabalho:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Importa mencionar, ainda, que o entendimento do TCU apresentado nos Acórdãos 2.448/2007 e 5.706/2008, acima transcritos, é no sentido de que sejam consideradas como custo operacional somente as despesas administrativas devidamente demonstradas em planilhas.

Ressalta-se que não foram apresentados documentos comprobatórios das alegadas despesas operacionais nas prestações de contas, tampouco constou do contrato de gestão a demonstração de tais custos, tendo sido verificada apenas a transferência financeira do recurso à sede do INDSH.

Portanto, restou caracterizada a cobrança indevida de taxa de administração. Não obstante a isso, verifica-se que as transferências ocorreram em janeiro e fevereiro/2013, razão pela qual **a retira-se impropriedade** imputada ao Sr. João Carlos Florentino, permanecendo o apontamento para o Sr. Mauri Dahmer, gestor à época.

Irregularidade não classificada

23) Contratação de médicos efetivos como prestadores de serviços médicos do Hospital Regional de Sorriso, contrariando o artigo 144, inc. X, da L.C. 04/1990 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012 (item 3.12.7).

Síntese da defesa – João Carlos Florentino:

O gestor se limitou a informar que foi solicitada a retirada dos médicos efetivos dos contratos sociais das empresas prestadoras de serviços médicos.

Análise da defesa:

A justificativa apresentada é insuficiente para afastar a impropriedade, já que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

durante todo o exercício de 2013 foi constatada a contratação de empresas pertencentes a médicos efetivos para prestação de serviços médicos, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012. **Irregularidade mantida.**

MAURI DAHMER, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (01/01/2013 a 15/05/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

24) HB 12. Contrato Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).

24.1. Inexecução do item 2.1.44 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 para conta da sede do Instituto, caracterizando desvio de recursos.

Síntese da defesa – Mauri Dahmer:

O gestor confirma que foram realizadas transferências financeiras para a sede do INDSH por determinação do Diretor Geral, José Cleber do Nascimento Costa. Segundo o gestor essas determinações eram realizadas por e-mail ou por telefone, conforme documentos anexados às fls. 8 e 9 do “documento_ externo_ 169927_2014_01”.

O gestor informa que, semanalmente, eram encaminhadas planilhas com os saldos bancários e os respectivos extratos das movimentações das contas, demonstrando que havia intenso controle sobre as ações do Hospital Regional de Sorriso.

Alega que não possuía plena autonomia para a gestão dos recursos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

financeiros, uma vez que a procuração a ele outorgada vedava a assinatura de contratos e exigia a assinatura em conjunto para movimentação bancária.

Afirma que os recursos transferidos se destinavam ao custeio compartilhado de despesas administrativas, tais como: honorários advocatícios, processamento de dados, contabilidade, departamento pessoal, folha de pagamento, consultoria, palestras, despesas com viagens e estadia.

Finaliza a defesa, manifestando-se de forma contrária ao apontamento, sobretudo à responsabilização a ele imputada, tendo em vista a subordinação inerente ao contrato de trabalho que estava submetido.

Análise da defesa:

A informação e os documentos apresentados confirmam o apontamento, já que fica clara a remessa de recursos para a sede do INDSH sem a respectiva comprovação da prestação dos serviços.

Embora tenha argumentado que os recursos se destinavam ao custeio compartilhado das despesas administrativas, nenhum documento comprobatório dessas despesas foi anexado. Além disso, conforme já mencionado na análise do item 22.4, não foram apresentados documentos comprobatórios dessas despesas operacionais nas prestações de contas.

No que se refere ao afastamento da responsabilidade do gestor, é preciso mencionar que o art. 16, §1º, da Lei nº 9.637/1998 imputa a responsabilidade pessoal e solidária aos dirigentes pelos danos e prejuízos causados:

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Assim, a responsabilidade do gestor não fica afastada, uma vez que, conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos, o gestor respondia pela gestão financeira da Organização Social.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Pelo exposto, a **irregularidade fica mantida.**

SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

35) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

35.1. Inexecução do Contrato de Gestão. Não finalizou a obra da Farmácia Cidadã em Cuiabá. (item 3.12.2)

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

Preliminarmente, o gestor informa que à direção local competia apenas o gerenciamento técnico e administrativo das rotinas locais. A aprovação e autorização da despesa era da alçada da Direção Geral do IPAS.

Em razão disso, o gestor se limita a informar que cabe à Direção Geral do IPAS esclarecer sobre as contratualizações realizadas, assim como a observância e cumprimento do Regulamento Interno e da legislação vigente.

Análise da defesa:

Conforme já mencionado no item 24.1, a Lei nº 9.637/1998 imputa aos dirigentes das organizações sociais responsabilidade pessoal e solidária pelos danos e prejuízos causados.

Ressalta-se, ainda, que a obra em questão não foi concluída, apesar do pagamento integral do valor contratado, conforme demonstrado no item 3.12.2 do relatório técnico.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Apesar da inexecução do objeto contratado estar confirmada, verifica-se que o item 36 trata do mesmo assunto. Assim, considera-se o presente apontamento abrangido pela irregularidade tratada naquele item, razão pela qual **retira-se a irregularidade.**

35.2. Controle inadequado quanto ao vencimento dos medicamentos. (item 3.12.4)

A justificativa apresentada pelo interessado encontra-se no item 38.1.

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3)

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

A exemplo do item anterior, o gestor se limita a informar que cabe à Direção Geral do IPAS esclarecer sobre as contratualizações realizadas, assim como a observância e cumprimento do Regulamento Interno e da legislação vigente.

Análise da defesa:

Conforme já mencionado, a Lei nº 9.637/1998 imputa aos dirigentes das organizações sociais responsabilidade pessoal e solidária pelos danos e prejuízos causados.

Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para o não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS, portanto, **o apontamento permanece.**

36) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

36.1. Despesas com a construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sem finalização da obra. (item 3.12.2)

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

O gestor apresenta a mesma justificativa dos itens 35.1 e 35.3.

Análise da defesa:

Cabe reiterar o relato dos itens 24.1 e 35.1 de que a Lei nº 9.637/1998 imputa aos dirigentes das organizações sociais responsabilidade pessoal e solidária pelos danos e prejuízos causados.

Também é preciso mencionar que a auditoria externa contratada pelo próprio IPAS apontou um valor de R\$ 568.346,57 a restituir, conforme mencionado no item 3.12.2 do relatório técnico. Ressalta-se que não houve qualquer comprovação da restituição desse valor aos cofres públicos.

Diante disso, **a impropriedade está mantida.**

SÍLVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013)

37) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999)

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO; não emissão de relatórios nos prazos estipulados;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

recebimento de medicamentos com prazo de vencimento inadequado.(item 3.12.4)

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

a) Não aplicação do método FEFO;

Diz a defesa que a conclusão dos Auditores da AGE foi equivocada, quando afirmaram que a distribuição dos medicamentos não obedeceram ao denominado sistema “FEFO (o primeiro a expirar seu prazo de validade deve ser o primeiro a ser distribuído)”. Alega que os medicamentos citados foram os adquiridos nominalmente pela SES para alguns pacientes portadores de decisão judicial, e por essa razão, pertencia a este estoque específico. Por isso, somente a SES/CAF, ciente do risco de perda é que poderia decidir sobre a liberação desses medicamentos para outros pacientes, e que a SES/CAF, ciente do prazo de validade, optou por não fazer esse remanejamento.

A defesa manifesta separadamente sobre cada caso citado no Relatório Técnico:

. Galantimina 8mg caps.: Ressalta que o IPAS não era responsável pelo planejamento das compras e mesmo que fosse responsável pelo gerenciamento da Farmácia Judicial à época do ocorrido, não poderia fazer este tipo de remanejamento, ou seja, retirar medicamentos do estoque destinado para pacientes (nominalmente identificados) portadores de decisão judicial para atender qualquer outro paciente que não fosse aquele portador da respectiva liminar.

. Fentanila transdérmica 8,4 mg: Medicamento adquirido antes do IPAS assumir a Ceadis.

. Sirolimus 1 mg drg: Afirma que não houve distribuição do lote mais novo em detrimento do lote mais velho, mas sim uma distribuição concomitante. A defesa admite que houve saída de medicamentos primeiramente do lote mais novo, mas afirma que o estoque foi zerado, e que o estoque mais velho refere-se a estoque judicial.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

. Pioglitazona 15mg comp.: Medicamento adquirido antes do Ipas assumir a ceadis, e que referem-se tanto para estoque judicial como para administrativo e houve atendimento para os dois grupos de usuários nas duas Farmácia; dessa forma, informa que houve falha humana no processo interno com a dispensação para pacientes judiciais do lote 273011 em detrimento dos lotes 268011 e 26802.

. Rivastigmina 1,5mg cápsula: informa que não houve preferência em distribuir o lote B5025A com vencimento em 30/05/2013 em prejuízo do lote B5023 com vencimento para 28/02/2013, com 2644 unidades vencidas; a distribuição do lote com vencimento em 30/05 começou a ser distribuído em 06/02/13 e o lote com vencimento em 28/02/13 foi retirado de circulação no início de fevereiro de 2013 devido ao seu vencimento.

Análise da defesa:

O IPAS ao assumir o Ceadis deveria efetuar um cadastramento dos medicamentos destacando seus vencimentos; o Ipas ao ser contratado para administrar o Ceadis assumiu todas em conjunto com os gestores da Secretaria, toda a responsabilidade sobre os medicamentos já existentes.

Assim os argumentos da defesa confirmam ocorrência de casos de medicamentos vencidos e dispensação de medicamentos de lotes mais novos em detrimento de lotes mais antigos, portanto, ocorreram casos de não aplicação do método FEFO na dispensação dos medicamentos.

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

b) Não emissão de relatórios nos prazos estipulados;

Justifica que desde os primeiros meses sob a gestão do Ipas, apesar das deficiências estruturais e restrições tecnológicas existentes na SES, foram implementadas as ações necessárias para a informatização plena de todas as atividades, conforme preconiza o contrato. Houve implantação de ferramentas com tecnologias modernas permitindo acesso on line.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Diz ainda que o Ipas/Ceadis implementou e disponibilizou um portal de indicadores para ser acessado também diretamente via site da Farmácia Cidadã e que estava disponível à época, proporcionando maior transparência na gestão e a possibilidade de monitoramento e gerenciamento ampliado da situação do estoque em tempo real.

Alega que considerando o histórico anterior da SES de graves perdas de medicamentos por vencimento, foi implantado uma terceira ferramenta gerencial, denominada “alerta 03x06”, que em cada três meses o Ipas/Ceadis encaminhava um ofício alertando os gestores da SES/CAF, contendo em anexo todos os produtos com validade a prescrever nos seis meses subsequentes.

Justifica a defesa que cumpriu o objetivo finalístico da exigência contratual, ou seja, garantir que os responsáveis soubessem dos itens a vencer com antecedência de 30 a 90 dias, que seria o tempo disponível para a adoção das ações preventivas de permutas e doações para minimizar ou evitar as perdas.

Análise da defesa:

Analisando a justificativa da defesa e os relatórios apresentados em anexo, verificou-se que realmente o Ipas/Ceadis cumpriu a exigência contratual apresentando o relatórios contendo todos os produtos com validade a prescrever nos seis meses subsequentes.

Do exposto, **a irregularidade fica mantida** com alteração do texto conforme segue:

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO.(item 3.12.4)

SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013) e os Coordenadores da CPCG, **MAURO ANTONIO MANJABOSCO, VANDER FERNANDES E JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO.**

38) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

38.1 A Comissão Permanente dos Contratos de Gestão não acompanhou ou comprovou fisicamente as perdas informadas pelo IPAS nos relatórios trimestrais. Além disso apenas monitorou os dados informados pelo IPAS através dos relatórios trimestrais não havendo constatação da veracidade dessas informações. Também não emitiu os relatórios obrigatórios. (item 3.12.4)

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

Informa que todos os indicadores utilizados para aferir a qualidade e eficiência do Ipas/Ceadis, no gerenciamento e controle de estoque, demonstram que este serviço foi desempenhado com excelência conforme índice de acuracidade no estoque.

Diz que as duas causas principais das perdas não decorreram de atos e procedimentos da gestão do Ipas, tratam-se de outras variáveis que foram muito mais importantes e determinantes para as perdas, como segue:

. Gelantina 8mg cap.: Aquisição efetuada desnecessariamente, com perda de 78% da quantidade inicial de entrada; após é informado que foram baixadas 84 unidades do produto do lote PFJL121 com vencimento de 30/03/2013, no dia 28/05/2012 – medicamentos adquiridos antes do Ipas assumir a Ceadis e que a baixa de 84 unidades não foi realizado por perda mas sim por devol. empréstimo e inventário, ou seja, não deve ser considerado como perda.

. Fentanila transdérmica 8,4 mg: foram baixados no dia 10/01/2012 no estoque Ciadis SES/MT do lote BEB2100, 60 unidades antes do prazo de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

vencimento. Informa que essa informação está incorreta, foi confundido uma saída para doação como uma baixa por perda. Esta doação foi feita para o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

. Enfuvirtida 90mg/ml: “o Ministério da Saúde enviou o lote H3458B71 com 14400 franco/ampola, quantidade muito superior a solicitada” - erro efetuado pelo Ministério da Saúde, e reitera que o recebimento desse medicamento pelo Ipas, com validade menor do que 75% de sua vida útil, aconteceu como nos outros casos, cumprindo rigorosamente as regras da portaria 053/2012.

Diz que a SES/CAF agiu de maneira correta ao receber e garantir a assistência aos pacientes do programa DST/AIDS.

. Pioglitazona, cloridrato 15mg comp.: informa que após a entrada de 360 unidades no inventário inicial (em 05/09/2011), foram realizadas várias saídas para pacientes no período de 07/09/2011 à 14/09/2011; posteriormente, no dia 28/11/2012, recebeu-se devolução de paciente na Farmácia de 90 unidades que foram reinseridas no estoque. Essas mesmas 90 unidades venceram e foram baixadas no sistema dia 15/12/2012. Em relação à segunda afirmativa, sobre as 105 unidades que não foram informadas no relatório enviado a AGE, novamente foi confundido baixa por doação (para Sec Mun de Saúde de São José do Povo), com baixa por perda por vencimento.

. Sorolimus 1 mg drágea: “os inventários e as movimentações ocorridas com esse medicamento demonstram fragilidades e inconsistências nas informações” - alega que as 810 unidades estavam no estoque da FCC, onde a mesma após o inventário recebeu 4680 unidades através de transferências até 10/12/2012. Após este inventário foram realizadas saídas de 4900 unidades. Portanto, efetuando a operação: $810+4680-4900=590$; sendo que este saldo de 590 unidades é exatamente o mesmo registrado no inventário anual realizado em 27/12/2012.

Quanto ao quantitativo de 7060 unid no inventário de 27 e 28/12/2012 a defesa não sabe informar a origem desse número, visto que não existe nenhum inventário ou registro que perfaça este quantitativo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

. Revastigmina 1,5 ms cáp.: “Com as inconsistências de registros de estoque não foi possível identificar o saldo do lote B5023 quando da entrada de 39984 unidades em 24/10/2011” - informa que os auditores deveriam considerar o estoque da Ceadis e o estoque da FCC, com isso iria ver que foi realizada a saída para pacientes de 4536 cápsulas no período de 28/08/2011 a 23/10/2011 pelo estoque da Ceadis. Foram realizadas também, transferências de 1400 unidades no período de 28/08/2011 a 12/10/2011. Logo, para obter o saldo do lote B05523, deveriam ter realizado o seguinte cálculo: $5992 - 4536 - 1360 = 96$ capsulas (saldo estoque).

Justifica que em muitos casos as perdas residuais por vencimento são inerentes à própria lógica da Assistência Farmacêutica, em decorrência de fatores epidemiológicos e assistenciais. O importante é que essas perdas fiquem em padrões baixos e aceitáveis e que não aconteçam por causas evitáveis ou falhas processuais de trabalho.

A compra em quantidades acima da demanda existente apresenta-se como a principal causa dessas perdas e, por essa razão, deveria ter um peso maior no trabalho de investigação da auditoria. Isso porque em Assistência Farmacêutica no setor público não há automedicação, pois não há atendimento sem prescrição médica.

Diz a defesa que a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos é dos gestores da SES/CAF.

Análise da defesa:

A informação e os documentos apresentados confirmam o irregularidade apresentada, embora o interessado tenha argumentado que houve equívocos no apontamento de divergências de alguns medicamentos, em outras justificativas houve a admissão da falha.

No que se refere ao afastamento da responsabilidade do gestor, é preciso mencionar que o art. 16, §1º, da Lei nº 9.637/1998 imputa a responsabilidade pessoal e solidária aos dirigentes pelos danos e prejuízos causados:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

A responsabilidade do gestor não fica afastada, uma vez que, o gestor respondia pela gestão financeira da Organização Social.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

CONCLUSÃO:

Após a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que **permaneceram** as seguintes irregularidades:

MAURI RODRIGUES DE LIMA (25/01/2013 a 01/11/2013) e **JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO** (01/11/2013 a 31/12/2013), Secretários de Estado de Saúde

1) IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013 aos serviços prestados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, a IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

2) IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

2.1. Ausência da efetiva prestação de contas dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2012, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 31 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (item 3.6).

3) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010 (item 3.4.2).

Irregularidades não classificadas

4) Ausência de rescisão parcial do Contrato nº 60/2010, referente ao serviço de lavanderia dos Hospitais Regionais de Sorriso e Colíder, em desacordo com a cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/2012 e cláusula nº 2.2.12 do Contrato de Gestão nº 001/2012 – **Irregularidade Reincidente** (item 3.4.2).

5) Ausência de critérios previamente estabelecidos pela Comissão Intergestora Bipartite para elegibilidade dos municípios no que se refere à distribuição de recursos a serem repassados aos fundos municipais de saúde, contrariando o art. 7º da Portaria SES nº 83/2013, o art. 3º da Lei Estadual nº 9.870/2012 e o art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.7) – **Irregularidade Reincidente e Gravíssima** (Acórdão 729/2012).

6) Não repasse de recursos no valor de R\$ 12.845.663,57 aos fundos municipais de saúde, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios e contrariando o disposto na Portaria SES nº 83/2013 (item 3.7) – **Irregularidade**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Reincidente e Gravíssima (Acórdão 729/2012).

MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

7) IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

7.1. Ausência da documentação atualizada por ocasião da formalização dos termos aditivos dos Convênios nº 02 e 07/2013, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 e o parecer jurídico (item 3.6).

7.2. Divergência de R\$ 1.990.664,79 entre o valor estabelecido no Plano Operativo Anual - POA e o valor formalizado no Termo Aditivo do Convênio nº 07/2013, foi constatada no valor contratualizado com o Hospital Santo Antônio, contrariando o art. 10, inc. I e VIII, da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

7.3. Formalização do Termo do Convênio nº 02/2012 após o término da vigência, contrariando o art. 10, inc. III, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

8) GB 02. Licitação. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Ausência de alvará sanitário, do registro da empresa e de seu responsável técnico no CRM, do balanço patrimonial e das Certidões Negativa da PGE e de Falências e Concordatas da empresa Guarujá na Dispensa nº 31/2013, contrariando o Parecer nº 110/ASSEJUR/SES/2013 (item 3.3.6).

8.2. Não comprovação da publicação do termo de ratificação da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Dispensa nº 31/2013, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.6).

8.3. Não adoção de providências para realização de concurso público para provimento de cargos do SAMU, evidenciando falha no planejamento e incoerência quanto aos motivos determinantes da Dispensa nº 87/2103, caracterizando emergência fabricada, contrariando o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e entendimento do TCU (item 3.3.7).

8.4. Publicação da Dispensa nº 87/2013 fora do prazo de 5 dias, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.6).

9) GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Despesas empenhadas e pagas sem licitação e sem o respectivo contrato no montante de R\$ 6.895.648,65.

10) HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1. Não comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação da Dispensa nº 87/2013 (Contrato nº 44/2013), contrariando o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 (item 3.4.1).

10.2. Ausência de comprovação da regularidade fiscal durante a execução dos Contratos nº 30 e 44/2013, bem como de comprovantes dos documentos exigidos em cláusula contratual, em desacordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e o item 7.9 da cláusula sétima dos respectivos contratos (item 3.4.1).

10.3. Ausência de Termo de Cessão dos bens móveis atualizado e vinculado ao Contrato nº 06/2010, contrariando o item 4.5 da cláusula quarta (item 3.4.3).

11) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1. Pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, totalizando R\$ 124.738,80 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e cláusula oitava do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.2).

11.2. Pagamento de despesas com diárias de UTI em quantidade superior à capacidade operacional do hospital (Contrato nº 06/2010), totalizando R\$ 10.800,00 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e item 4.26 cláusula quarta e cláusula primeira do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.3).

11.3 O processo licitatório desrespeitou as regras licitatórias pois houve autorização de compra e pagamento antes de finalizar outras etapas. (item 3.3.2)

11.4 A realização de despesas estranhas às atividades finalísticas da SES/MT, pois não especifica em qual atividade da área de saúde os veículos serão utilizados, enquadrando-se, portanto, como irregulares, impróprias às suas atividades e finalidades. (Item 3.12.5)

12) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1. Ausência de relatórios mensais de acompanhamento pelo fiscal do contrato, em desacordo com a cláusula terceira do Contrato nº 06/2010 (item 3.4.3).

13) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/93; Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual 7217/2006 e demais legislações vigentes).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

13.1. Aumento de preço de produto cuja ata de registro de preços já estava publicada, sem apresentação de justificativas. (item 3.3.1)

13.2. O processo licitatório desrespeitou as regras licitatórias pois houve autorização de compra e pagamento antes de finalizar outras etapas.(item 3.3.2)

JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO, Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2013).

14) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

14.1. Não comprovação do recolhimento da contribuição de servidores ao FUNPREV no valor de R\$ 3.130.888,69, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (item 3.8).

15) IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

15.1. Ausência da documentação atualizada por ocasião da formalização do termo aditivo do Convênio nº 08/2013, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 e o parecer jurídico (item 3.6).

16) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, totalizando R\$ 75.986,40 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

66 da Lei nº 8.666/93 e cláusula oitava do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.2).

MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013), **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**, Ordenador de Despesa (19/06/2013 a 31/12/2013)

17) JB 03. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Pagamento de valores fixos relativos aos Contratos nº 30 e 44/2013, sem comprovação da realização de 18 plantões, que totalizam R\$ 21.612,80, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da economicidade (item 3.2.2.1).

18) DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

18.1 No item 15 da Balanço Anual, constam as justificativas de cancelamento de restos a pagar, mas não especificam para quais empenhos e valores referem-se as mesmas.

JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO, Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2013), **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**, Ordenador de Despesa (19/06/2013 a 31/12/2013)

19) JB 03. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Pagamento de valores fixos relativos aos Contratos nº 30 e 44/2013, sem comprovação da realização de 18 plantões, que totalizam R\$ 13.000,00, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

princípio da economicidade (item 3.2.2.1).

VANDER FERNANDES, Secretário de Estado de Saúde (01/01/2013 a 25/01/2013).

20) JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

20.1. Despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 4.115.425,14, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO, Secretário Adjunto Executivo da SES (19/06/2013 a 31/12/2013), **VIVIANE DE CASSIA HERVATIM CAMPOS**, Pregoeira (01/01/2013 a 31/12/2013), **ROSANA SOUZA DUARTE**, Coordenadora da CAF (17/07/2013 a 31/12/2013).

21) Item sanado.

JOÃO CARLOS FLORENTINO, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (02/05/2013 a 31/12/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

22) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).

22.1. Item sanado.

22.2. Inexecução parcial do item 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

22.3. Item sanado.

22.4. Item retirado.

Irregularidade não classificada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

23) Contratação de médicos efetivos como prestadores de serviços médicos do Hospital Regional de Sorriso, contrariando o artigo 144, inc. X, da L.C. 04/1990 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012 (item 3.12.7).

MAURI DAHMER, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (01/01/2013 a 15/05/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

24) HB 12. Contrato Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).

24.1. Inexecução do item 2.1.44 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 para conta da sede do Instituto, caracterizando desvio de recursos.

WELLINGTON RANDALL ARANTES, Diretor do Hospital Regional de Sinop (01/01/2013 a 31/12/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

25) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.3.1).

25.1. Inexecução parcial do item 2.1.13 e 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, visto que não foi comprovada a regularidade fiscal atualizada e a emissão de alvará sanitário.

25.2. Inexecução do item 2.1.32 e 2.1.33 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Sinop, diante da não adoção de medidas saneadoras das reclamações verificadas na pesquisa de satisfação e da ausência do serviço de ouvidoria.

25.3. Inexecução do item 2.1.40 e 2.1.41 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, devido à ausência de Plano de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos – PGRSS e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica.

26) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (item 3.5.3.2).

26.1. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

EVANDRO TAVARES DE LIMA, Diretor do Hospital Regional de Colíder (01/01/2013 a 31/12/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

27) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.1 Inexecução parcial do item 2.1.1 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos, além



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

do provimento dos insumos e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do Hospital.

27.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

27.3. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

27.4. Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento da Comissão de Ética Médica e de Homologação de Direção Clínica;

27.5. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

27.6. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

27.7. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

28) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

28.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Sendo que o valor pago em 2013, foi no valor de R\$ 117.000,00 até o mês de novembro/2013.

28.2. Identificaram-se despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento no total de R\$ 14.417,12.

28.3. Identificaram-se despesas com fornecimento de combustível sem a devida comprovação de sua destinação no total de R\$ 13.814,60.

SIDNEI LUIS RUGERI, Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (01/01/2013 a 31/12/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

29) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

9.790/1999).

29.1. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

29.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

29.3. Inexecução parcial do item 2.1.30 que trata do tratamento para aquisição de bens móveis - O hospital efetuou as doações dos bens móveis adquiridos, à Secretaria de Estado de Saúde, no entanto, conforme levantamento dos bens móveis efetuado pelo setor de patrimônio foi constatado bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.

29.4. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

29.5. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

30) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

30.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, sendo que foi pago o a favor da IAAL por conta do contrato o valor de R\$ 126.930,00 até o mês de novembro/2013.

30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde, nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 3.062,74.

30.3. Identificaram-se despesas com pagamento de condomínio do edifício onde reside o Diretor do Hospital – Sr. José Carlos no valor de R\$ 1.144,00

31) BA 01. Gestão Patrimonial. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), no total de R\$ 76.758,12.

31.1. Constatou-se bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.

JONAS ALVES RIBEIRO, Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta (01/01/2013 a 31/12/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

32) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

32.1 Pagamento com despesas pela execução da administração dos hospitais vinculados ao IPAS e CEADIS, referente ao contrato com a empresa IAAL/CDC. (item 3.5.1.4)

32.2 Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico. (3.5.1.5)

32.3 Despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento valor R\$ 17.682,04. (itens 3.5.1.6 e 3.5.8.1)

32.4 Despesas com pagamentos de passagens aéreas sem justificativas no valor de R\$ 6.156,01. (item 3.5.1.7)

33) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

33.1 Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 007/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento das seguintes Comissões Clínicas: de Prontuários Médicos, de Verificação de Óbitos, de Ética Médica, de Controle de Infecção Hospitalar. A Comissão de Ética Médica não foi implantada. (item 3.5.1.2)

33.2 Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS. (item 3.5.1.3)

33.3 Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foram transferidos para a empresa IAAL/CDC, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.(3.5.1.4)

34) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

34.1. Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico R\$ 750,00. (3.5.1.5)

SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

35) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

35.1. Item retirado.

35.2. Controle inadequado quanto ao vencimento dos medicamentos. (item 3.12.4)

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

do IPAS. (item 3.12.3)

36) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

36.1. Despesas com a construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sem finalização da obra. (item 3.12.2)

SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013)

37) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999)

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO.(item 3.12.4)

SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013) e os Coordenadores da CPCG, **MAURO ANTONIO MANJABOSCO, VANDER FERNANDES E JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO.**

38) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

38.1 A Comissão Permanente dos Contratos de Gestão não



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

acompanhou ou comprovou fisicamente as perdas informadas pelo IPAS nos relatórios trimestrais. Além disso apenas monitorou os dados informados pelo IPAS através dos relatórios trimestrais não havendo constatação da veracidade dessas informações. Também não emitiu os relatórios obrigatórios. (item 3.12.4)

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 01/10/2014.

Iara Beatris Verruck
Auditor Público Externo

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo

Edenir Pereira Silva de Figueiredo
Auditor Público Externo